

70 ANOS DA CLT E AVANÇOS LEGISLATIVOS E

JURISPRUDENCIAIS *

Georgenor de Sousa Franco Filho **

SUMÁRIO: 1. Justificativa. 2. Registro histórico necessário. 3. A CLT no tempo e a legislação extravagante. 4. A CLT e os avanços jurisprudenciais. 5. Perspectivas para o mundo do trabalho e o valor da CLT.

1. JUSTIFICATIVA

Começo consignando meu agradecimento à Des. Odete de Almeida Alves, Presidente do nosso Regional, pela gentileza do convite para falar, em nome da 8ª Região, nesta mesa redonda comemorando os 70 anos de vigência da CLT, abordando, especificamente, os avanços legislativos e jurisprudenciais verificados nessas sete décadas.

Sempre que se festeja aniversário, costuma-se cantar o *parabéns pra você*, desejando felicidades e longa vida àquele que *fica mais velho pouquinho coisa*. Todos, nessas ocasiões, ficam envolvidos por gratificante clima de alegria e contentamento, comungando das venturas desejadas ao homenageado.

Acredito que assim também devemos proceder agora. Trata-se de um aniversário especialíssimo, caro a todos os que atuam na área do Direito do Trabalho, estimado por todos os

* Palestra proferida na Mesa redonda *70 anos da LT e as mudanças nas relações de trabalho*, promovida pelo TRT da 8ª Região, em Belém, a 30.04.2013.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Professor Titular de Direito Internacional e Direito do Trabalho da Universidade da Amazônia (UNAMA), Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

trabalhadores e empregadores brasileiros, precioso pela qualidade de seu conteúdo e pelos avanços que representou e representa para as relações trabalhistas em nosso país.

Com efeito, como magistrado trabalhista, tentarei apreciar, *en passant*, dois aspectos da atualidade do Brasil comparando com a CLT primitiva. De início, os avanços legislativos, que a alteraram em seu próprio corpo, ou que se agregaram a ela, extravagantemente, e de forma digamos complementar. Em seguida, a gradual evolução da jurisprudência nacional, acompanhando a mudança dos costumes e as modernidades da sociedade atual. É assim que será dividida esta exposição.

2. REGISTRO HISTÓRICO NECESSÁRIO

Permito-me, antes de passar aos dois pontos aos quais dedicarei esta exposição, fazer um indispensável registro histórico e registrar necessária demonstração de perene agradecimento.

Existiu um brasileiro, que me deu a ventura de ser meu amigo, chamado Arnaldo Lopes Sússekind. Ele faleceu ano passado, aos exatos 95 anos de idade, no dia de seu natalício, 9 de julho. Ao lado de Segadas Vianna, Oscar Saraiva, Rego Monteiro e Dorval Lacerda, por indicação do Ministro Alexandre Marcondes Filho, foi um dos autores da aniversariante CLT.

Conheci o Ministro Sússekind nos idos dos anos 80. A ele fui apresentado pelo inolvidável amigo Ministro Orlando Teixeira da Costa, o meu sempre lembrado Dr. Orlando. Os anos transcorreram. Frequentemente nos encontrávamos em congressos e outros tantos eventos. Passamos a ser amigos mais chegados. Falávamos frequentemente ao telefone.

Um dia, eu era Presidente da antiga 4ª JCJ de Belém e ele telefonou e convidou-me a ingressar na Academia Nacional de

Direito do Trabalho. Fez minha inscrição e fomos eleitos Alice Monteiro de Barros, de Minas Gerais, Estevão Mallet, de São Paulo, Sebastião Antunes Furtado, do Paraná, Vantuil Abdala, de Brasília, e eu, que, anos mais tarde, seria eleito e reeleito Presidente da maior instituição de estudo do Direito do Trabalho do Brasil.

Era homem ativo, produtivo, *atenado* no seu tempo e no tempo dos outros. Evoluiu com o Direito do Trabalho, não o acompanhou apenas, mas participou das grandes mudanças da legislação brasileira.

O Ministro Orlando Costa me ensinou a amar a Justiça do Trabalho. E o Ministro Sussekind me ensinou a amar a CLT. Com eles, aprendi a amar o Direito do Trabalho.

Assim, então, quero que as primeiras coisas a dizer aqui sejam essas reverenciosas homenagens à memória da *CLT Viva*, como eu chamava ao Ministro Arnaldo Süssekind, em honra a quem, quando presidi o TRT em 2003, promovido o I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e, mais tarde, na presidência da Academia Nacional, criei a Medalha *Arnaldo Sussekind*, privativa dos membros do Sodalício.

3. A CLT NO TEMPO E A LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

No dia 1º de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República, Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei n. 5452, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho. Era o início do processo de *gestação* de uma nova ordem para reger a vida dos trabalhadores e empregadores brasileiros. No dia 10 de novembro de 1943, findo o período de *vacatio legis*, a CLT começou a vigorar. Com efeito, embora amanhã sejam comemorados os 70 anos de sua aprovação, somente a 10 de novembro será festejado o início de sua vigência.

Em outros termos, a partir de agora e até pelo menos 10 de novembro, todo o Brasil irá ter bons e auspiciosos motivos para festejar.

Unida nas comemorações, a 8ª Região, através de seu Tribunal, também festeja a CLT de todos nós, que, ao contrário do que dizem, não é cópia da *Carta Del Lavoro* italiana, e não seja por outro motivo pela própria dimensão dos dois instrumentos legislativos. A CLT iniciou com 922 artigos e a Carta com apenas trinta.

Esse diploma legal vem sendo alterado a cada instante, pelo menos desde 11.10.1945, com o Decreto-Lei n. 8.079, modificando a redação de seu art. 0º. E raros artigos restam do original de 1943. Dos doze que compõem o título I (Introdução), cinco já foram alterados¹. E, dos recursos, tratados nos arts. 893 a 902 (que também não existe mais), apenas dois artigos são originais: os arts. 898 e 900.

As mudanças continuaram e continuam. Foram alteradas as regras para emissão da antiga carteira profissional, sobre salário mínimo, sobre as férias e sobre higiene e segurança do trabalho, inclusive atividades insalubres e perigosas(embora nada exista ainda sobre atividade penosa). Até mesmo o trabalho a distância, com os modernos recursos virtuais de que se dispõem atualmente, foram alcançados pela CLT, tenuemente é verdade, porém já observados no parágrafo único do art. 6º.

De igual modo, foram reduzidas as normas que protegiam a mulher no trabalho e acabavam excluindo-a do

¹ Restam apenas os arts. 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 12.

mercado, porque agora é finalmente reconhecida a igualdade de sexo.

Foram alterados os critérios de aviso prévio e foi fixada sua proporcionalidade, além de terem sido modificadas as normas que dispunham sobre surgimento de sindicato, enquadramento e receita sindicais, embora sobreviva, ainda e lamentavelmente, a contribuição sindical.

A exemplo do que ocorre na Alemanha, Espanha e França, surgiram as comissões de conciliação previa, que ainda não se firmaram na solução de conflitos individuais.

Os dispositivos da CLT cuidando da Justiça do Trabalho sofreram profundas alterações.

Acabaram as Juntas de Conciliação e Julgamento – bons tempos!!! – e vieram as Varas do Trabalho. Ao contrário da Alemanha que ainda possui, desapareceu, aqui, a representação classista. Enquanto isso, no segundo grau, os oito Conselhos Regionais do Trabalho originais agora são 24 Tribunais Regionais, o mesmo ocorrendo com as Procuradorias Regionais do Trabalho.

O rito das audiências de 1º grau mudou: a proposta conciliatória, antes feita após a contestação, agora é antes da defesa. Em 2000, foi criado o procedimento sumaríssimo, que nada mais é do que mandar cumprir a CLT com a observância dos princípios que sempre informaram o verdadeiro processo do trabalho: oralidade, simplicidade e concentração, por exemplo.

Nesse aspecto, permito-me recordar que sempre fomos processualmente ágeis. O art. 769 da CLT era lido e interpretado tal como se encontra escrito: o processo civil é fonte *subsidiária* do processo do trabalho, e não o inverso como anda sendo aplicado nos últimos tempos. O que o procedimento sumaríssimo fez para

agilizar uns poucos processos é o que todos devíamos fazer para todos os processos.

De outro lado, o poder normativo, momento maior do dissídio coletivo e, a meu ver, o mais importante da Justiça do Trabalho, agoniza a partir da exigência absurda de um *comum acordo* para que os de natureza econômica possam ser apresentados. Confesso que, constatando a realidade sindical brasileiro, sou absolutamente favorável à manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Além dessas mudanças no seu próprio corpo, outras se processaram nesses 70 anos. De todas, reputo o fim da estabilidade decenal e o surgimento do FGTS como o pior desses momentos. Criado como uma *opção obrigatória* pela lei n. 5.107/67, coexistiu com a garantia celetista, mas, com o advento da Constituição de 1988, passou a ser compulsório hoje regido pela Lei n. 8.036/90.

Garantindo teoricamente o tempo de serviço, não garante o emprego, e, embora fundado no motivo social de subsidiar habitações populares, se volvermos no tempo, encontraremos uma motivação política de grande relevância, qual a de permitir a mobilidade de mão-de-obra, ensejando facilidade na mudança de emprego e, com isso, reduzindo a possibilidade de formação de grupos mais organizados de trabalhadores que pudessem buscar quaisquer espécies de reivindicações.

Existe, ademais, uma imensa legislação extravagante que acompanha, quase como anexo, a CLT. São dezenas e dezenas de leis, decretos, portarias, medidas provisórias que se multiplicam a cada instante a representar a tutela do Estado nas

relações de trabalho, a fim de garantir o mínimo de proteção aos trabalhadores ².

E, nesse particular, deve ser observado que há leis que nunca deveriam ter sido sancionadas, de que são exemplos as leis que dizem regular as profissões de turismólogo (Lei n. 12.591/12), cabeleireiro e assemelhados (Lei n. 12.592/12), *sommelier* (Lei n. 12.467/11) e comerciário (Lei n. 12.790/13) pela absoluta falta de razoabilidade nos seus respectivos conteúdos como apontei em outras oportunidades.

Em apertada síntese, este o panorama legislativo trabalhista do momento atual no Brasil.

4. A CLT E OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS

No que refere aos avanços jurisprudenciais, interpretando a CLT, irei valer-me das decisões que emanam do Tribunal Superior do Trabalho, como ápice da pirâmide do Judiciário trabalhista brasileiro.

Nessa linha, constato que, até março deste ano, haviam sido adotadas naquela Corte 445 Súmulas além de algumas centenas de Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos ³.

Limitarei a referir, apenas, algumas das súmulas que se relacionam com temas e dispositivos consolidados.

² É o caso, por exemplo, das seguintes: Lei n. 605/49 sobre repouso semanal remunerado, Lei n. 4.090/62 criando a gratificação de Natal, Lei n. 5.584/70 sobre processo do trabalho, Lei n. 5.889/73 sobre trabalho rural, Lei n. 6.019/74 sobre trabalho temporário, Lei n. 7.418/85 sobre vale transporte, Lei n. 7.644/87 sobre mãe social, Lei n. 7.783/89 sobre exercício do direito de greve, Lei n. 8.036/90 dispondo sobre o FGTS, Lei n. 9.601/98 sobre contrato de trabalho por prazo determinado, Lei n. 11.788/08 sobre estágio de estudantes e da recente Medida Provisória n. 595/12 sobre trabalho portuário, afora a regulamentação de inúmeras profissões.

³ Registravam-se, até março de 2013: 13 OJs do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, 421 OJs da SBDI-1, 77 OJs Temporárias da mesma SBDI-1, 158 OJs da SBDI-2, 38 OJs da SDC e 120 Precedentes Normativos.

Inúmeros assuntos foram abordados. A equiparação salarial do art. 461 é objeto da Súmula 6. A prova da CTPS é referida na Súmula 12. A dispensa do trabalhador é tratada na Súmula 14, sobre culpa recíproca, na Súmula 32, sobre abandono de emprego, e os efeitos da quitação, a que refere o art. 477, é tema da Súmula 330.

Vários enunciados de súmulas cuidam de atividade bancária, especialmente interpretando o art. 224 ou identificando quem pode ou não se assemelhar a esse profissional. Assim, dentre tantas, as Súmulas 55, 102 e 124, bem como são incontáveis as que cuidam dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Por outro lado, a regra da irrecorribilidade de decisões interlocutórias do art. 893, § 1º, da CLT, foi excepcionada para além dos limites ali traçados e cabe recurso também nas hipóteses elencadas na Súmula 214.

Recentemente, um desincentivo à negociação coletiva certamente foi a Súmula 277, aplicando a ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, de modo a que, mesmo temporalmente vencidas, as *cláusulas normativas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.*

De outro lado, muito empresário de locais de diversão, tipo bares e restaurantes, desconhece a Súmula 354, que, considerando a natureza jurídica das gorjetas, entende que as *cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal*

remunerado, mas permanece integrando para fins de cálculo de férias, gratificação de Natal e FGTS, e, a meu ver, *data venia*, deveria servir também para cálculo de todas as demais parcelas trabalhistas.

Interpretou, ademais, o TST a garantia de emprego do dirigente sindical, ao exame de questões suscetíveis acerca dos arts. 522 e 543 da CLT. Desses diversos precedentes, resultaram os cinco itens da Súmula 369.

Tema delicado, que ainda se admite, e cada vez menos, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* do art. 791 consolidado foi conservado pela Súmula 425, mas apenas no 1º grau e em alguns casos nos Regionais. Nesse particular, a tendência é, como está ocorrendo na prática em todo o país, a sua superação e uma adequada reinterpretação do art. 133 da Constituição, a fim de considerar o advogado indispensável para atuar nos processos em tramitação na Justiça do Trabalho, e não seja por outra razão senão o fato de que, ao contrário do passado, as demandas trabalhistas ficaram demasiadamente complexas e aos leigos – a maioria do trabalhador brasileiro é leiga – são os grandes prejudicados.

Certamente importante, a visão jurisprudencial do § 2º do art. 244 da CLT, que cuidando de sobreaviso de ferroviário, foi estendido a todos os demais trabalhadores, na forma da Súmula 428.

Finalmente, destaco a Súmula 442 acerca de processo que observam o chamado rito sumaríssimo, que, como referi, entendo desnecessário, e que, por esse precedente, tem restringida a hipótese de recorribilidade à Corte Superior.

5. PERSPECTIVAS PARA O MUNDO DO TRABALHO E O VALOR DA CLT

Não irei discorrer sobre o futuro do trabalho e do mundo do trabalho. Fê-lo De Masi tempos atrás. Do meu lado, tenho, aqui e acolá, falado sobre o que pode vir a acontecer, mas, confesso, não tenho certeza de nada. Sei apenas que o mundo está deixando de ser real para se virtualizar. Se isso é bom ou não, dirá o futuro.

O trabalho, no entanto, continuará indispensável ao homem. Viver para trabalhar e trabalhar para viver, sem esquecer que o viver de hoje é o consumir de todos os instantes de nossas vidas.

O Direito do Trabalho está e continuará se aperfeiçoamento, se amoldando ao trabalho a distância, o virtual, digital, ou seja lá o nome que quiserem empregar. A noção passada de subordinação jurídica, mediante o controle mais próximo e a presença física do trabalhador, está ultrapassada.

Hoje, busca o direito regras mínimas indispensáveis para preservar a dignidade da pessoa humana, e, no mais, deixa-se às partes a solução de seus conflitos e das suas diferenças.

A esse fim, importa a existência de sindicatos profissionais fortes, impregnados de vontade de colaborar com a sociedade como um todo e defender, imparcialmente, mas com bom senso, os direitos dos trabalhadores que representa.

Igualmente, é necessário um Judiciário forte. Nos países, como o Brasil, que possuem um braço específico do Judiciário para resolver questões laborais, é preciso que seus integrantes, de todos os graus, tenham sensibilidade para admitir que a decisão mal dada, querendo atender a um, e esquecendo a comunidade, pode ser prejudicial, e que o Juiz vale pela qualidade de sua produção e não pela quantidade que pode *fabricar* de decisões. Afinal, sentença não se fabrica. Sentença se profere.

O juiz do trabalho, mais que todos, tem a obrigação de ter sentimento de preservar a dignidade humana em seu sentido mais amplo, e nunca esquecer que a tarefa da Justiça do Trabalho é aquela que está em seu dístico: *a obra da justiça é a paz*.

Com os Juízes do Trabalho, alinham-se, na mesma frente de defesa da sociedade, os advogados trabalhistas, colaboradores indispensáveis do dia-a-dia do Judiciário, e os membros do Ministério Público do Trabalho, que, desde há algum tempo, assumindo a relevância de seu papel na história, são um dos pilares estruturais da democracia brasileira.

A CLT, que muitos chamam de superada, obsoleta, fora de seu tempo e inservível nos dias atuais, deve ser modelo para tudo o que vier a se pretender fazer para aperfeiçoar a legislação trabalhista brasileira. Se, atualmente, não é 100% adequada, ninguém deve olvidar do seu valor e da sua importância para, graças a ela, nosso país ter conseguido sobreviver às dificuldades conflituais entre capital e trabalho e ser hoje uma das maiores potências do mundo.

Ao encerrar, admitindo a possibilidade de que amanhã surja uma *nova CLT*, quero doar, ao Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, uma obra de raro valor.

Em 2008, como Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, designei comissão especial, presidida pelo eminente professor Amauri Mascaro Nascimento, e formada pelos juristas Nelson Mannrich e Luiz Carlos Amorim Robortella, para elaborar o *Anteprojeto do Código de Leis Trabalhistas – CLT – Direito Individual*. O árduo trabalho foi feito. O anteprojeto foi discutido no seio da Academia. Foi aprovado e concluído a 3 de novembro de 2008. Em seguida, em São Paulo, o primeiro

exemplar foi-me solenemente entregue pelo Presidente da Comissão, com generoso autógrafo onde o mestre de todos nós Amauri registrou: *Ao presidente Georgenor de Sousa Franco Filho, a quem devemos a elaboração do projeto da Academia Nacional de Direito do Trabalho. São Paulo, 21 de novembro de 2008. Amauri Mascaro Nascimento.*

Acredito que esse documento, pela sua importância histórica e seu significado para o Direito do Trabalho, fique melhor conservado e preservado no Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, à qual tenho a honra de pertencer, e faço essa doação, na certeza de que estudiosos, estudantes e pesquisadores brasileiros poderão ter mais fácil acesso a essa contribuição singular da Academia para o Direito do Trabalho do Brasil.

Eram essas as palavras que deseja trazer a esta Mesa Redonda comemorativa.